



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007327-95.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE LOURDES SOUZA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16342

Apelação Cível nº 1007327-95.2022.8.26.0005

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível

Apelante: Maria de Lourdes Souza

Apelado: Banco Itaucard S/A

Juiz: Adriana Bertier Benedito

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. Sentença de procedência da ação principal e de improcedência da reconvenção. Inconformismo da parte ré-reconvinte. Acolhimento. SEGURO PRESTAMISTA. RESP. Nº 1.639.259/SP. TEMA 972. Consumidor que não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Venda casada configurada. Restituição devida. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 164/167, que julgou procedente a ação de busca e apreensão e improcedente a reconvenção, para declarar rescindido o contrato entre as partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem indicado na inicial, cuja apreensão liminar tornou definitiva, facultada a venda pelo autor, nos termos do artigo 3º, § 5º do Decreto-lei nº 911/69, expedindo-se os ofícios necessários ao DETRAN para desbloqueio do veículo, se necessário. Condenou a parte ré a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observando-se a gratuidade concedida.

A parte ré, ora apelante, sustenta que não recebeu a apólice ou tomou conhecimento sobre o referido seguro, que se trata de venda casada e que a r. sentença deve ser reformada, com a total procedência dos pedidos reconventionais, para determinar a restituição do valor pago pelo seguro.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fl. 137) e com

contrarrazões (fls. 180/185).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo apelado, tendo em vista a inadimplência com as parcelas da Cédula de Crédito Bancário, que era garantida por alienação fiduciária.

A parte ré apresentou reconvenção, pleiteando a exclusão do seguro de proteção financeira, condenando a parte autora à devolução dos valores pagos.

A r. sentença julgou improcedente a reconvenção e merece reforma.

Como é cediço, no ato de contratação de um financiamento o seguro prestamista é praticamente imposto ao cliente, que não vê outra saída, a não ser contratá-lo, não havendo opção alguma na escolha da seguradora, tratando-se de uma verdadeira prática abusiva, nos moldes do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, de relatoria do Ilustre Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme Tema 972, delimitou que: ***“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”***. Mais especificamente, o Ilustre Relator em seu voto dispôs acerca da opção de contratação sem a liberdade de escolha do fornecedor, *in verbis*: ***“Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula***

contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor”.

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Corte Bandeirante:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Legalidade da tarifa de cadastro. Entendimento consolidado em julgamento submetido à sistema dos recursos repetitivos e reafirmado na Súmula n. 566 do STJ. Abusividade das tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato, ausente prova da efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista e título de capitalização permeável. Venda casada. Ilegalidade reconhecida. Pedido de recálculo do saldo devedor, formulado em sede de defesa, acolhido em parte. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1004379-09.2020.8.26.0602, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA, j. 26/01/2021).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. RESP. N. 1.639.259/SP. TEMA 972. Consumidor que não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Venda casada configurada. Restituição devida. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Contratação realizada nos mesmos moldes do seguro prestamista. Abusividade reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1000263-82.2018.8.26.0002, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. HAMID BDINE, j. 08/11/2019).

Assim, fica reformada a r. sentença para julgar procedente a reconvenção e condenar o autor-reconvindo a restituir à ré-reconvinte, de forma simples, a quantia de R\$ 1.907,67, com correção monetária pela variação do IPCA, desde o desembolso, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24 e juros de mora, contados da citação (relação contratual), correspondentes à taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária representado pelo IPCA, nos termos da Lei nº 14.905/24.

Ante o resultado do julgamento do recurso, o autor-reconvindo arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais da reconvenção, estes fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, ante o baixo valor da causa.

Não se mostra cabível arbitrar os honorários de sucumbência baseando-se no previsto na Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, até porque a mencionada tabela não possui caráter vinculante, devendo ser considerada como mera recomendação da OAB.

Cabe ressaltar que o § 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.365/22, visa impedir que seja arbitrada verba sucumbencial incompatível com a importância econômica da causa.

Ademais, com todo o respeito a entendimento em sentido contrário, os valores constantes da tabela da OAB são apenas recomendados, cabendo ao julgador a análise da aplicação ao caso concreto, não vinculando o juiz ao órgão de classe.

Note-se, outrossim, que esta alteração legal é no sentido de que o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB, não de que deva fixar os honorários desses valores e que, ademais, são unicamente recomendados pela Seccional da OAB, não tendo, portanto, caráter obrigatório.

Vale citar julgados desta Corte, onde restou afastada a pretensão de fixação dos honorários advocatícios com base no valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil:

“Embargos de declaração. 1. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração.”
(Embargos de declaração nº 1058457-70.2021.8.26.0002/50000 – 19ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI - j. 07.10.2022)

“Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Dívida inscrita no portal Acordo Certo -

Procedência para declarar inexigível o débito apontado na inicial - Interposição de recurso pela autora - Insurgência unicamente em relação à fixação da verba honorária - Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, §2º do CPC - Insurgência recursal da autora, postulando sua fixação com base no artigo 85, § 8º-A do CPC – Descabimento - Percentual arbitrado que merece, porém, ser majorado para 20% do valor da causa atualizado - Recurso parcialmente provido.” (Apel. nº 1063650-29.2022.8.26.0100 – 14ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. THIAGO DE SIQUEIRA - j. 08.03.2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Exigir Contas. Primeira fase. Decisão que julgou procedente a ação, com determinação à ré de prestação das contas indicadas, com a verba honorária fixada em 10% do valor da causa. Recurso manejado pelo autor visando à majoração dos honorários sucumbenciais por meio de apreciação equitativa e utilização da tabela da OAB nos termos do art. 85, §8º-A do CPC. EXAME: recurso que comporta conhecimento, pois interposto contra decisão que julgou procedente pedido de prestação de contas, resultando no encerramento da primeira fase procedimental, em consonância com a jurisprudência do E. STJ. Pleito de majoração dos honorários sucumbenciais por meio de critérios equitativos e de utilização da tabela da OAB. Majoração incabível ante a ausência de complexidade da ação. Tabela da OAB que não é apta para fins de quantificar o valor a ser fixado a título de honorários sucumbenciais, em face de seu caráter meramente informativo e por não vincular o juízo. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2248532-50.2024.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS – j. 31.01.2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator